

## **PROJETO DE LEI N.º , DE 2012**

**(Do Sr. Luiz Sérgio)**

Disciplina o trabalho com Raios X ou substâncias radioativas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O empregado que opera direta e permanentemente com Raios X ou substâncias radioativas tem direito ao gozo de vinte dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida, em qualquer hipótese, a acumulação.

Art. 2º Os locais de trabalho e os empregados que operam com Raios X ou substâncias radioativas serão mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizante não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

Parágrafo único. Os empregados a que se refere este artigo devem ser submetidos a exames médicos, pelo menos, a cada seis meses.

Art. 3º O empregado que opera direta e permanentemente com Raios X ou substâncias radioativas tem direito a uma gratificação por trabalho

com Raios X ou substâncias radioativas, equivalente a dez por cento de sua remuneração, no mínimo.

Parágrafo único. O direito do empregado à gratificação por trabalho com Raios X ou substâncias radioativas cessará com a comprovação da eliminação dos riscos à sua saúde ou à sua integridade física.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O conteúdo desta proposição não é uma novidade.

De fato, no serviço público federal, os servidores que operam direta e permanentemente com Raios X ou substâncias radioativas já têm os seguintes direitos:

- férias semestrais de vinte dias corridos, defeso o seu acúmulo;
- gratificação adicional de dez por cento;
- submissão rotineira a exames médicos, a cada seis meses;
- controle permanente dos locais de trabalho, para averiguação dos níveis de radiação ionizante, de modo que não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

Convém destacar, desde logo, o aspecto social em debate. Os riscos dos profissionais do setor privado que operam direta e permanentemente com Raios X ou substâncias radioativas são os mesmos de seus pares no serviço público. Radiação é radiação em qualquer parte do mundo. Ainda assim, há tratamento diferenciado, o que implica em injustiça flagrante.

Nossa Carta Política, já no seu primeiro artigo, enumera cinco fundamentos da República, entre eles, “a dignidade da pessoa humana”.

O direito à vida está expressamente protegido no *caput* do art. 5º da Constituição Federal, o qual elenca os direitos e garantias fundamentais.

Portanto, assegurar melhores condições de trabalho aos que operam direta e permanentemente com Raios X ou substâncias radioativas não é um ato de discriminação quanto aos demais trabalhadores, mas o reconhecimento de que aqueles trabalham em condições especiais que afetam a saúde, o que já justifica um tratamento ímpar.

Pedimos vênia para incorporar ao nosso texto o que dispõem os incisos XXII e XXIII do art. 7º da Constituição Federal:

“Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XXII – redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XXIII – adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;”

Assim sendo e por ser questão de justiça e de largo alcance social, esperamos contar com o necessário apoio de nossos Ilustres Pares para ver este projeto de lei transformado em lei.

Sala das Sessões, em            de julho de 2012.

LUIZ SÉRGIO  
Deputado Federal – PT/RJ